



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.723101/2018-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.390 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente GOL CONSULTORIA CONTÁBIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITOS EXIGÍVEIS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS.

A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão, de nº 10-66.892 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 34/36).

A empresa Gol Consultoria Contábil Ltda. foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO n.º 3727448, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme relação de fl. 35.

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou, em síntese, que teria sido excluída equivocadamente de parcelamento, tendo protocolado recurso administrativo n.º 16592.721227/2018-47 solicitando sua reinclusão.

A d. DRJ, por sua vez, não acatou as alegações e, sendo certo que o pedido de reinclusão em parcelamento não tem o condão de regularizar os débitos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

A "Consulta Pedidos de Parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária" de fl. 29 demonstra que o pedido de parcelamento efetuado em 06/06/2018 foi encerrado a pedido do contribuinte em 10/07/2018.

O contribuinte afirma que ingressou com pedido administrativo para revisão de sua exclusão do parcelamento. No entanto, o pedido de reinclusão no parcelamento não tem efeito suspensivo em relação à sua exclusão do Simples Nacional.

Conforme consta da "Consulta débitos após prazo para regularização" (fl. 28), os débitos apontados no ADE ainda permaneciam sem regularização ao final do prazo legal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 17.9.2021, conforme Aviso de Recebimento – AR dos correios, à fl. 38, não veio aos autos naquela ocasião.

Contudo, o contribuinte obteve decisão judicial que deferiu o pedido de concessão de liminar no processo judicial n.º 5000016-08.2022.4.03.6100, determinando fosse dada nova ciência do Acórdão n.º 10-66.892/2019 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS).

Assim, novamente cientificado, em cumprimento a decisão judicial, por via postal, em 21.3.2022 (conforme AR dos correios, à fl. 93), apresentou Recurso Voluntário, de fls. 96 a 100, em 20.4.2022.

Para a Recorrente as alegações de direito quanto à exclusão do regime do Simples Nacional em 31/08/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, teriam se esvaído com o indeferimento do processo administrativo 16592.721227/2018-47. Sustentou, assim, que o debate deveria se restringir aos efeitos da decisão, notadamente quanto à sua retroatividade e ainda a opção pelo regime do Simples Nacional nos anos subsequentes à data que se iniciariam os efeitos da exclusão.

Assim, prossegue a Recorrente, não vem contestar os efeitos da exclusão, dispostos no art. 84, inc. VI, da Resolução CGSN 140/2018, mas sim a aplicabilidade dos efeitos, diante do efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo, da opção pelo regime do

Simples Nacional e a continuidade desta opção para os anos subsequentes, sem que seja necessário fazer nova opção, ano a ano.

Na sequência, afirmou, ter regularizado os débitos constantes no ADE DERAT/SPO n.º 3727448, de 31 de agosto de 2018, e todos os outros eventualmente existentes em 15/01/2019, com a adesão ao parcelamento nos termos do recibo em anexo e ainda o pagamento tempestivo da “parcela de adesão”, correspondente à parcela 01/60 do parcelamento, “se mantendo devidamente enquadrado e regular até a presente data”.

Assim, caso não tivesse recorrido da decisão administrativa, e tivesse se mantido inerte, bastaria ao Recorrente formalizar a sua opção ao Simples Nacional para o ano de 2019, até o último dia útil de janeiro, e sua vida seguiria normal e sem percalços até hoje.

Nesta hipótese, nos termos do art. 6º, § 1º da mesma Resolução CGSN 140/2018, a sociedade Gol Consultoria Contábil poderia regularizar os débitos que motivaram a exclusão até o último dia útil do mês de janeiro de 2019, e formalizar nova opção pelo Simples Nacional, o que, na prática, deixaria quase que sem efeito a exclusão do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO n.º 3727448, de 31 de agosto de 2018.

Ao final, afirmou que como não fora possível realizar nova opção em 2019, mas com a regularização dos débitos impeditivos em 15/01/2019, a Recorrente espera lhe seja permitido permanecer no regime simplificado no ano de 2019 e subsequentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte GOL CONSULTORIA CONTÁBIL.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA LIDE

O litígio instaurado é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019, conferido pelo Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO n.º 3727448, de 31 de agosto de 2018, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal.

Em relação ao litígio instaurado, a Recorrente entendeu ter se esvaído com o indeferimento do processo administrativo 16592.721227/2018-47 e sequer recorreu da decisão proferida pela d. DRJ.

Assim, em relação à exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO nº 3727448, de 31 de agosto de 2018, tem-se como definitiva, ante a ausência de contestação em sede recursal, a decisão proferida pela d. DRJ, conforme preceitua o parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972 (grifei):

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também **definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Destarte, nos exatos termos do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, a exclusão, a partir de 1.1.2019, é definitiva (grifei):

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é:
(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se **tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte**, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

(...)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, **após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa**, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

Nesse diapasão, a Recorrente noticiou ter regularizado os débitos constantes no ADE DERAT/SPO nº 3727448, de 31 de agosto de 2018, e todos os outros eventualmente existentes em 15/01/2019, com a adesão ao parcelamento (grifei):

Que seja presente recurso voluntário PROVIDO no que tange a aplicação dos efeitos da decisão de exclusão, em análise de todos os argumentos colocados, para que se considere os efeitos retroativamente, mas que se **reconheça a opção** da recorrente ao regime do Simples Nacional para o **ano de 2019**, diante da regularização dos débitos, pagamento das parcelas do parcelamento que regularizou os débitos, e a **manutenção ao regime nos anos subsequentes**, NOTADAMENTE DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE SE FIZESSE A OPÇÃO FORMAL PELO SIMPLES NACIONAL NO ANO DE 2019, DIANTE DA APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO ADE DERAT/SPO n.º 3727448, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, PELA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO.

Assim, defendeu a Recorrente a sua permanência no Simples Nacional no ano de 2019 e subsequentes, mormente não fora possível realizar nova opção em 2019.

Pois bem.

Em que pese seu bem elaborado recurso, não há como acatar as razões nele deduzidas.

Vejamos que em relação ao ano de 2019 a exclusão é definitiva, devendo ser inclusive, registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, a teor do §5º, do art. 83, da Resolução CGSN n.º 140, de 2018 (destaquei):

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é:
(Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

(...)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, **após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa**, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

DA PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO NO ANO DE 2019

Especificamente sobre o pedido de permanência no Simples Nacional (ano 2019), cabe ressaltar que o princípio da legalidade estabelece os limites da atuação administrativa e tem por objeto o exercício de direitos individuais em benefício da coletividade e nesse sentido a vontade da Administração Pública decorre tão somente da lei de modo que apenas pode fazer o que a lei permite. Vale lembrar que por essa razão, o servidor não pode por um mero ato administrativo conceder direitos, criar obrigações ou impor proibições aos sujeitos passivos sem previsão legal (art. 37 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que a opção pelo Simples Nacional é da pessoa jurídica se se enquadraria na condição. O indeferimento da opção será formalizado mediante ato da Administração Tributária e a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das pessoas jurídicas optantes. É de fato irrelevante o fato de que possa ter havido intenção inequívoca de permanecer na sistemática, uma

vez que não há permissivo legal que ampare sua pretensão, pois restou definitiva a sua exclusão a partir do ano de 2019.

Vale dizer, o ato consumado de exclusão não pode ser desfeito, uma vez perfectibilizado como ato jurídico perfeito.

Para os anos subsequentes não compete à este Colegiado emitir qualquer juízo de valor, posto que nestes autos nos coube tão somente exercer o controle de legalidade do ADE e, como já esclarecidos em linhas passadas, não houve reparos no ato administrativo, pelo que a exclusão se consumou a tempo e modo, sendo ato juridicamente perfeito, aplicando-se adequadamente o direito para o fato observado.

Assim, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria